

Serra, 09 de setembro de 2024.

De: Procuradoria **Para:** Procuradoria

Referência:

Processo nº 1965/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 181/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: Projeto de Lei nº 181/2024 anexo a Mensagem nº 94/2024 - Denomina 'José Fortunato Mendes' a praça situada à Rua das Nogueiras com a Rua Carnaúba, no Bairro

Feu Rosa, no Município da Serra/ES".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 1965/2024

Projeto de lei nº: 181/2024

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 181/2024 anexo a Mensagem nº 94/2024 - Denomina 'José Fortunato Mendes' a praça situada à Rua das Nogueiras com a Rua Carnaúba, no Bairro

Feu Rosa, no Município da Serra/ES".

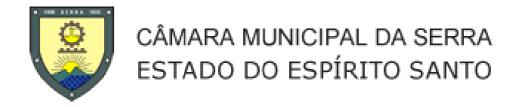
Parecer nº: 606/2024

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 181/2024 de autoria do Executivo Municipal que







Denomina 'José Fortunato Mendes' a praça situada à Rua das Nogueiras com a Rua Carnaúba, no Bairro Feu Rosa, no Município da Serra/ES".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

Passando para a análise da Constitucionalidade, do ponto de vista material, atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

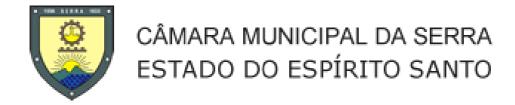
Observa-se que tal pretensão encontra fulcro no artigo 73 da lei Orgânica Municipal, e além disso, sobre Denominar 'José Fortunato Mendes' a praça situada à Rua das Nogueiras com a Rua Carnaúba, no Bairro Feu Rosa, no Município da Serra/ES".

Art. 73 Compete ao Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos.

Vale ressalvar que, está em curso nesta Casa de Leis, o do Projeto de Lei n.127/2024,







que dispõe sobre a consolidação referente às denominações de equipamentos públicos no Município da Serra. Sendo assim, em caso de aprovação do referido PL, imperioso a referência neste projeto de lei em análise, a referência ao número da Lei, ora aprovada (PL n.127/2024).

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local, onde Denomina 'José Fortunato Mendes' a praça situada à Rua das Nogueiras com a Rua Carnaúba, no Bairro Feu Rosa, no Município da Serra/ES".

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 181/2024**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

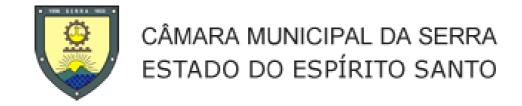
Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 09 de setembro de 2024.







LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador Matr. 4075277

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria Assessor Jurídico



